VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação parcial das despesas referentes à execução do Convênio 728469/2009, celebrado com o Município de Autazes/AM em 31/12/2009, tendo por objeto a construção de um muro de contenção, de acordo com o respectivo plano de trabalho.

2. Para a execução do ajuste, orçado em R$ 3.045.000,00, foi previsto o aporte de recursos federais de R$ 2.900.000,00, integralmente repassados por meio da ordem bancária 2011OB800502, creditada em 21/12/2011. A vigência do ajuste esgotou-se em 13/06/2013, tendo a prestação de contas final do ajuste sido enviada ao concedente em 09/07/2013.

3. O órgão concedente glosou despesas no valor de R$ 1.300.970,35, com data base em 16/12/2011, em face da não apresentação das medições que deram origem aos pagamentos à empresa contratada, a serem compensados com os valores de R$ 8.994,65 e R$ 498,76, recolhidos ao Tesouro Nacional em 23/01/2014 a título de restituição de rendimentos financeiros proporcionais à glosa de 45,0159% dos recursos e à contrapartida.

4. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Amazonas identificou o débito de R$ 918.518,06, correspondente à aplicação do percentual de 95,23% de participação da União no custeio do ajuste sobre o valor de R$ 964.525,95, referente a pagamentos sem medições e efetuados em espécie, e efetuou a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito, acerca da "não comprovação do uso de parte dos recursos federais recebidos por força do convênio em questão, devido à ausência de nexo de causalidade entre tais recursos e pagamentos realizados à contratada".

5. Diante da revelia do Responsável, a Unidade Técnica propôs a irregularidade das contas dele, com a condenação ao pagamento do débito e a aplicação de multa, no que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

6. Por meio de despacho (peça 23), restituí os autos à Secex/AM com vistas à citação do Responsável pelos débitos correspondentes a treze transferências dos recursos da conta corrente específica do convênio para outras contas do Município realizadas no período de 22/12/2011 a 30/03/2012, que totalizaram R$ 2.817.000,00 em valores originais, abatida a quantia de R$ 30.455,10 restituída ao Tesouro Nacional.

7. Em face dessa citação (peças 29 e 34), o responsável solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peças 35 e 36), fato do qual teve ciência por intermédio de seu procurador (peças 43-44). Entretanto, não mais se manifestou nos autos.

8. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, conforme previsto no preâmbulo do Convênio, deve observar o disposto no Decreto 93.872/1986 e na Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, e oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto.

9. Nesse sentido, o artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997, com redação alterada pela Instrução Normativa STN 1/2004, dispõe textualmente o que segue:

> "Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor."

10. Dessa obrigação o ex-Prefeito não se desincumbiu, pois, conforme consta do Relatório precedente, a movimentação da conta específica do convênio revela transferências não relacionadas à execução do objeto pactuado, mas destinadas a outras contas bancárias do Município, impedindo a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59682203.

verificação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais e a realização do que foi ajustado.

11. Conforme destaquei na proposta de deliberação que orientou a prolação do Acórdão 2.333/2017 – Segunda Câmara, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

12. No mesmo sentido, menciono como precedente o Acórdão 6098/2017 – Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual:

> "Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes."

13. Em que pesem as declarações da CGU e do próprio concedente de que o objeto pactuado foi realizado, o vínculo de causalidade entre a aplicação da verba federal e a implementação das obras pactuadas foi rompido pelas diversas transferências no montante de R$ 2.817.000,00 não relacionadas à execução do convênio. É desconhecida a origem dos recursos que retornaram à conta corrente específica do ajuste, a título de reposição das verbas que dela foram sacadas. Ademais, não foram apresentados documentos pertinentes à execução de despesas no valor de R$ 964.525,95, situação absorvida pela irregularidade anterior.

14. A responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio decorre do fato de ter assumido a obrigação de executar o convênio em nome do Município e, no entanto, ter admitido o saque indevido dos recursos da conta específica, contrariando a norma acima transcrita.

15. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o responsável ao pagamento do débito, abatendo-se, na execução, os valores já devolvidos, nos termos da Súmula 128 do TCU. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 do referido diploma legal, em valor proporcional ao dano.

16. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier nessa oportunidade, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59682203.